



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 80F6C-2C9E1-DB4D4



Acórdão 00241/2024-3 - 2ª Câmara

Processo: 00004/2024-2

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JULIERME COSTA DE ALMEIDA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 11/2023 –
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR
DE APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN:**

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a inobservância do prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês de novembro de 2023, do **Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado**, sob responsabilidade do senhor **Julierme Costa de Almeida**, por meio do sistema CiudadES, na forma prevista na IN 68, de 08 de dezembro de 2020.

Em razão do não envio no prazo estabelecido, esta Corte de Contas expediu o **Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 e Auto de Infração Eletrônico**

(evento 02), visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável teve ciência do termo em **14 de dezembro de 2023**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Contudo, o responsável não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o NContas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00006/2024-6 (evento 04), concluindo nos seguintes termos:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 11/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar

sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luciano Vieira emitiu o Parecer 00173/2024-1 (evento 08) anuindo a proposta contida na ITC 00006/2024-6, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica relatada, considerando a anuência do Ministério Público de Contas aos termos sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva**. Faço constar, portanto, aquela peça técnica como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes permitidos pela Lei de

Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º).¹

Assim, no que concerne aos presentes autos que versam sobre a omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, correspondente ao mês de NOVEMBRO de 2023, é relevante salientar que este Eminentíssimo Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa nº 68/2020, e suas alterações, estabelece as normativas para o envio de dados e informações, utilizando o sistema informatizado (Sistema CidadES), a esta Corte de Contas, além de outras determinações.

É fundamental ressaltar que, diante da ausência no envio das informações referentes à Prestação de Contas Mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é emitido, com o intuito de notificar o responsável sobre o prazo para atender às disposições da Instrução Normativa nº 68/2020.

Dessa forma, devido ao gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal do mês de NOVEMBRO de 2023 até a data limite de 11/12/2023, foram emitidos o Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (peça 03), com a ciência do gestor registrada em 14/12/2023.

Conforme o Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02), a ciência ocorreu em 14/12/2023, data que marca o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para as providências relacionadas ao envio da Prestação de Contas Mensal em questão, prazo que se encerrou em 29/12/2023.

Segundo a informação contida na ITC 00006/2024-6 (peça 04), a Prestação de Contas Mensal foi homologada pelo gestor em 14/12/2023 às 16:00 horas,

¹Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

confirmando que a homologação não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN 68/2020.

Contudo, mesmo após o término do prazo para entrega em 11/12/2023 e a homologação pelo gestor em 14/12/2023, o responsável permaneceu inativo, **deixando de apresentar defesa com justificativas plausíveis para o atraso**. Diante disso, não há elementos que possam eximir a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Dessa forma, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 00006/2024-6**, conforme transcrição abaixo:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PCM do FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, referente ao mês 11/2023, sob responsabilidade de Julierme Costa de Almeida, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 – e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, consta do sistema ciência em 14/12/2023 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado a este Núcleo para instrução e prosseguimento nos termos regimentais.

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

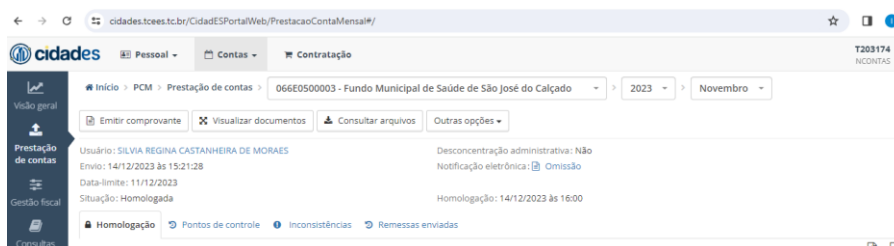
Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 11/2023 findou em **11/12/2023**, sendo que em **14/12/2023** o responsável foi cientificado do Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa em **29/12/2023**.

De acordo com o sistema CidadES, a PCM foi homologada pelo gestor em **14/12/2023 às 16:00**:



Verifica-se que a PCM **não** foi homologada tempestivamente e deu origem ao auto de infração indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações,

por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, verificou-se do site da SEFAZ a não comprovação de arrecadação (DUA Nº 4006883935), no valor de R\$ 500,00:

Desta forma, foi autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 11/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9**, uma vez que todos os requisitos

para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Diante do exposto, no presente caso, voto pela aplicação da multa no valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que o gestor não apresentou justificativa e não cumpriu com o seu dever de prestar contas no prazo estabelecido, na forma do artigo 28, §1º da IN 68/2020².

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

² Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção. § 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES [...]

III.1 **CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9;

III.2 **APLICAR** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao senhor **Julierme Costa de Almeida**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado**, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

III.3 Dar **CIÊNCIA** ao Controle Interno do Município, à parte e ao MPC, na forma regimental;

III.4 **ARQUIVAR** os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Prestação de Contas Mensal – PCM**, atinente ao mês de **Novembro/2023**, da **Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado**, sob a responsabilidade do **Sr. Julierme Costa de Almeida**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9** (evento 02), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação, no entanto, **não apresentou suas justificativas com relação ao atraso na homologação da remessa, nem recolheu a importância devida.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00006/2024-6** (evento 04), a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Prestação de Contas Mensal - PCM em **14/12/2023**, ou seja, de forma intempestiva. Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PCM de **Novembro/2023**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00173/2024-1** (evento 08), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

O eminente Conselheiro Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun por meio do **Voto nº 00365/2024-1 (evento 11)**, acompanhou o entendimento técnico e ministerial.

É o relatório.

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em seu **Voto 00365/2024-1**, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

(...)

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica relatada, considerando a anuência do Ministério Público de Contas aos termos sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva.** Faço constar, portanto, aquela peça técnica como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º).³

Assim, no que concerne aos presentes autos que versam sobre a omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, correspondente ao mês de NOVEMBRO de 2023, é relevante salientar que este Eminentíssimo Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa nº 68/2020, e suas alterações, estabelece as normativas para o envio de dados e informações, utilizando o sistema informatizado (Sistema CidadES), a esta Corte de Contas, além de outras determinações.

É fundamental ressaltar que, diante da ausência no envio das informações referentes à Prestação de Contas Mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é emitido, com o intuito de notificar o responsável sobre o prazo para atender às disposições da Instrução Normativa nº 68/2020.

³Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

Dessa forma, devido ao gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal do mês de NOVEMBRO de 2023 até a data limite de 11/12/2023, foram emitidos o Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (peça 03), com a ciência do gestor registrada em 14/12/2023.

Conforme o Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02), a ciência ocorreu em 14/12/2023, data que marca o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para as providências relacionadas ao envio da Prestação de Contas Mensal em questão, prazo que se encerrou em 29/12/2023.

Segundo a informação contida na ITC 00006/2024-6 (peça 04), a Prestação de Contas Mensal foi homologada pelo gestor em 14/12/2023 às 16:00 horas, confirmando que a homologação não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN 68/2020.

Contudo, mesmo após o término do prazo para entrega em 11/12/2023 e a homologação pelo gestor em 14/12/2023, o responsável permaneceu inativo, **deixando de apresentar defesa com justificativas plausíveis para o atraso**. Diante disso, não há elementos que possam eximir a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Dessa forma, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 00006/2024-6**, conforme transcrição abaixo:

(...)

Em consulta ao CidadES, verifica-se que o prazo para o atendimento da obrigação de envio da remessa da PCM venceu em 11/12/2023, sendo que no dia 12/12/2023 foi emitido **o Termo de Notificação Eletrônico 03005/2023-9, concedendo prazo até o dia 29/12/2023, para o cumprimento da obrigação e recolhimento do valor devido, sendo que o envio foi realizado no dia 14/12/2023, conforme demonstrado a seguir:**

[Início](#) > [PCM](#) > [Prestação de contas](#) > 066E0500003 - Fundo Municipal de Saúde de... > 2023 > Nov...

[Emitir comprovante](#) [Visualizar documentos](#) [Consultar arquivos](#) [Outras opções](#)

Usuário: SILVIA REGINA CASTANHEIRA DE MORAES
 Envio: 14/12/2023 às 15:21:28
 Data-limite: 11/12/2023
 Situação: Homologada

Desconcentração administrativa: Não
 Notificação eletrônica: [Omissão](#)
 Homologação: 14/12/2023 às 16:00

Tal informação pode ser confirmada através do recibo de entrega da remessa, como segue:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 066E0500003 - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado
MUNICÍPIO: São José do Calçado
MÊS: 11
EXERCÍCIO: 2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 14/12/2023 16:00:03, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

22/02/2024 10:23:39

Desta maneira, **em razão do envio da PCM em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão, com apenas 03 dias de atraso.**

No entanto, **constato que o responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas quanto ao referido atraso no envio da remessa.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre

outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

No entanto, constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas e pelo relator, manteve a irregularidade e sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), **verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

Entendo pertinente, de mais a mais, **em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o em casos que se assemelham ao vertente, de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal, o Colegiado da Segunda Câmara tem deliberado por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, quando a remessa fosse enviada dentro do período previsto no Termo de Notificação**, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 010/47/2022-1 (Processo TC nº 04635/2022-5) e TC nº 00960/2022-9 (Processo TC nº 05624/2022-9), entre outros.

Sendo assim, embora o responsável não tenha apresentado justificativas com relação ao descumprimento do prazo, verifico que **o envio da remessa foi feito dentro do prazo concedido no Termo de Notificação Eletrônico.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica, do Parquet de Contas e do Relator**, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal - PCM ao mês 11 de 2023, do **Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado**;
- 2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Julierme Costa de Almeida, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

3. DETERMINAR ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-241/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal - PCM ao **mês 11 de 2023**, do **Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado**;

1.2 DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Julierme Costa de Almeida, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.3 DETERMINAR ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.4 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu acompanhando a área técnica e o Ministério Público.

3. Data da Sessão: 08/03/2024 - 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões